



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 185, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 117, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** Declara de utilidade pública o Rotary Club Cascavel Integração.

**PROPONENTE:** Vereadora Professora Beth Leal / Republicanos

**RELATOR:** Vereador Contador Mazutti / PL

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVE**

RECEBIDO EM:  
19/12/24 às 08:40  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública o Rotary Club Cascavel Integração, entidade de direito privado e sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº 02.134.178/0001-50, com sede na Rua Vicente Machado, nº 2055, bairro Country, nesta cidade de Cascavel-PR, que tem por objetivo incentivar e fortalecer o espírito de solidariedade como fundamento essencial de qualquer atividade digna, promovendo o companheirismo como um meio para criar oportunidades de serviço, disseminar elevados padrões éticos no ambiente profissional e empresarial, contribuir para o aprimoramento da comunidade por meio de atitudes exemplares na esfera pública e privada, e integrar o compromisso com o servir na vida pessoal, profissional e comunitária, fomentar a compreensão, a boa vontade e a paz entre as nações, por meio de uma rede global de profissionais e líderes dedicados a contribuir para o bem-estar da sociedade.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Requerimento, Cartão CNPJ, Declaração de funcionamento há mais de um ano emitida pela administração pública municipal, Estatuto Social e Regimento Interno, Declaração de Atividades do último ano, Agradecimento pela Parceria com a APOFILAB, Atas de Eleição da Mesa Diretora, Certidões Judiciais Cíveis e Criminais, Federais e Estaduais em nome da Entidade e de seu Presidente, Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais.

É o necessário relato.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

**Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 7.635/2024, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

**Art. 2º** A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;

II - está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;

III - está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;

IV - possui Estatuto Social:

a) a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;

b) se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

V - prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;

VI - a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;

VII - a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;

VIII - a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais.

§1º Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:

a) a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;

b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

§2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei.

Tendo sido cumpridos os requisitos transcritos, com a juntada dos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 117/2024.

**Contador Mazutti**  
Vereador / PL / Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

## III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 117/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Dezembro de 2024.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS

  
**Josué de Souza**  
Vereador / MDB

